

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

Súmula do Projeto: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº. 1.393/2021 e Lei 1.468/2023 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 20/2024, que tem por objeto dispor sobre alterações na Lei Municipal nº. 1.393/2021 e Lei 1.468/2023, que estabelecem o sentido do tráfego nas ruas.

O Projeto está regularmente assinado pela representante do Poder Executivo Municipal, bem como apresenta justificativa.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 56, XXV, estabelece que *competete ao Prefeito dar denominação mediante autorização legislativa a próprios, vias e logradouros públicos*.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal tem a competência do legislar sobre o objeto do projeto apresentado.

Conforme o art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro, o Município é um dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, deste modo responsável pelo planejamento e pela implantação de uma política de trânsito, desde a organização, fiscalização, sinalização, imposição de penalidades, buscando sempre uma educação para o trânsito seguro. (TORRES, Silvestre, Jasson Ayres. **O Código de Trânsito Brasileiro – Alguns Aspectos da responsabilidade do Município**. Revista IOB de Direito Administrativo. –São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.47-65, v.1 nº 7 (julho 2006).

O art. 30, I, II, V e VIII da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios em relação a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse local, consoante se infere:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

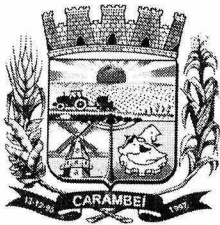
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

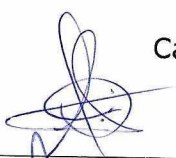


CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres relacionados ao objeto da referida proposição.

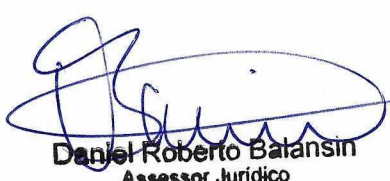
Carambeí, 18 de abril de 2024.


Sergio Luís de Oliveira
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente


Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário


Elio Alves Cardoso
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567